



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
**- Estado da Bahia -**

**PROJETO DE LEI Nº. 51/2019.**

APROVADO(A) NA SESSÃO Nº 1975  
DE 21/10/19 POR unanimidade  
VOTOS CONTRA  
MESA DA C.M./P.A. 21/10/19  
PRESIDENTE

"Altera a Lei Municipal 709 de 23 de Novembro de 1993, que dispõe sobre a isenção de filas para deficientes físicos do Município de Paulo Afonso, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Paulo Afonso, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º. O Art. 1º da Lei Municipal 709 de 23 de Novembro de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação


Art. 1º É assegurada, em todas as instituições financeiras, correios, órgãos públicos e estabelecimentos comerciais e similares onde existam caixas, balcões ou guichês para atendimento, preferência ou prioridade às Gestantes, Lactantes ou com Criança de Colo, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, deficientes físicos, pessoas acompanhadas por autistas ou portadores de síndrome de down e pessoas portadoras de neoplasia maligna (Câncer,) independente da idade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Sessões em 06 de Agosto de 2019

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº 1390  
EM 04/08 DE 2019  
Secretaria Administrativa

  
**Marconi Daniel Melo Alencar**  
Vereador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
Tribunal de Justiça  
Piedade Simel

PARA O DEVIDO PARECER  
ESSA DA CÂMARA 13.08.19  
DOCUMENTO

COMISSÃO DE DEZEMBRO  
de Pensões

PARA O DEVIDO PARECER  
ESSA DA CÂMARA 13.08.19  
DOCUMENTO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
CÂMARA DE REGISTRO E ARQUIVOS  
CASA DA JUSTIÇA  
RUA DO OURO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS  
13060-900 - CAMPINAS - SP



## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Municipal nº 709, de 23 de novembro de 1993, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, representou importante avanço no âmbito da prestação de serviços às pessoas com necessidade, temporária ou permanente, de acolhimento diferenciado. Atualmente, o legislador brasileiro reconhece que merecem tal amparo as pessoas com deficiência, com crianças de colo, idosos com mais de 60 anos de idade, gestantes, lactantes e obesos.

Todavia, a lei não contempla indivíduos que estejam se submetendo a sessões de quimioterapia ou de radioterapia para tratamento do câncer. Tal omissão deve ser corrigida, visto que, há previsão de acentuado aumento da incidência dos vários tipos de câncer. Com efeito, as neoplasias malignas já são a segunda maior causa de mortalidade no Brasil. Além do forte impacto emocional a que estão submetidos, esses pacientes frequentemente evoluem com efeitos colaterais decorrentes das referidas terapias, a saber: astenia, mal-estar, náusea, vômito, diarreia, deficiência imunológica, entre outros.

Desse modo, por estarem sem condições físicas para enfrentarem demoradas filas, acreditamos ser também justa a concessão de direito a atendimento prioritário às pessoas que estejam submetendo-se aos tratamentos em questão.

Portanto, apresentamos proposição legislativa para assegurar atendimento prioritário a pessoas com neoplasia maligna que estejam se submetendo a quimioterapia ou radioterapia. Esperamos que tal medida contribua para melhorar a qualidade de vida e para abrandar o sofrimento desses pacientes, motivo pelo qual pleiteamos sua unanime aprovação.